



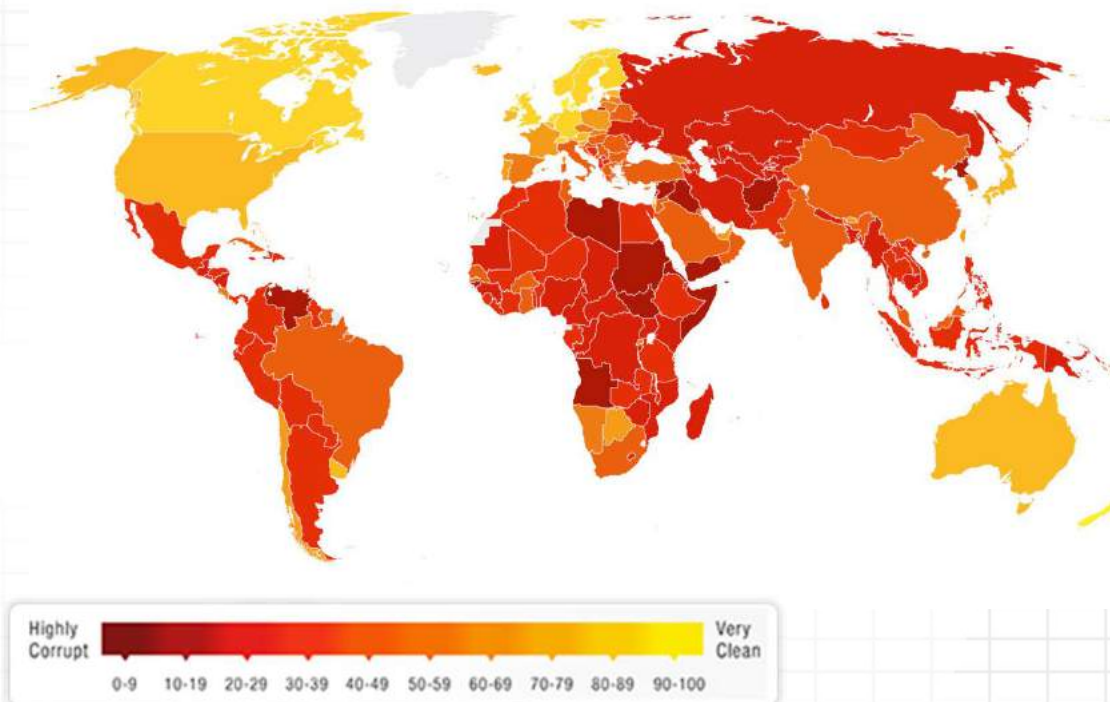
Lei Brasileira da Empresa Limpa, Acordo de Leniência e Desafios jurídico-institucionais

Rio de Janeiro, maio de 2017

Palavras Introdutórias...

- A nova lei brasileira: **ruptura cultural**
- Nova forma de se relacionar com o Poder Público
- Uniformização de práticas já usuais em outros países
 - **TRANSPARÊNCIA**
- Oportunidade para discutir e tirar dúvidas jurídicas e/ou práticas sobre um tema atual (**apenas situações hipotéticas!**)

Por quê é importante?



Fonte: Transparency International: the global coalition against corruption



LEI BRASILEIRA DA EMPRESA LIMPA

Origem e histórico

Quando o Tema Surgiu

Foreign Corrupt Practices Act – FCPA (Lei Norte-americana Anticorrupção)

- Durante as investigações do chamado “Caso Watergate” surgem evidências de um esquema de pagamentos ilegais para campanhas políticas nos EUA.
- A SEC inicia investigações quanto a esses pagamentos a políticos nacionais, mas acaba descobrindo também “fundos secretos” destinados a políticos/autoridades de outros países.

Pressionado pela crise de credibilidade da atuação de suas empresas no exterior e pelos prejuízos à sua própria liderança internacional, os EUA editam, em 1977, o FCPA:

restabelecer a confiança na integridade financeira de empresas e no funcionamento eficiente do mercado!



Normas Gerais e Tratados



PERDA DE COMPETITIVIDADE PÓS-FCPA: a ausência de legislação equivalente em outros países começou a gerar desequilíbrio em desfavor de empresas norte-americanas.



UNIVERSALIZAÇÃO DESSES PRINCÍPIOS

Normas Gerais e Tratados

ESFORÇO INTERNACIONAL

- **Organização dos Estados Americanos (OEA)** – *Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996)*
- **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)** - *Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997)*
- **Organização das Nações Unidas (ONU)** – *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)*



EFEITO CASCATA: violações a legislações anticorrupção em um determinado país pode levar a investigações e aplicação de sanções em diversos países.

Lei Federal n.º 10.467/2002 – Crimes de ocultação de bens, etc. – “lavagem”

Promove profundas alterações legislativas como fruto dos esforços internacionais:

- Crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (**vantagem a funcionário público estrangeiro**)
- Tráfico de influência em transação comercial internacional
- Define **funcionário público**: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. Abarca também emprego ou função em empresas controladas pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Efeito Legislativo No Brasil

Efeito Legislativo No Brasil

Lei Federal n.º 10.763/2003 - Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva

Amplia penas para crimes específicos:

- **Corrupção ativa e passiva:** de 01 a 08 anos para 02 a 12 anos
- **Crimes contra a Administração Pública:** inclusão de dispositivo no Código Penal, o qual estabelece que *“o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”*

MAIOR CONSCIÊNCIA SOBRE A GESTÃO DA COISA PÚBLICA



REGIME VIGENTE POR UMA DÉCADA...

... até o início das manifestações populares de 2013

Os Protestos de Junho de 2013

Após as manifestações ocorridas em junho de 2013, o tema da corrupção passa a ocupar ainda mais espaço na mídia e as autoridades passam a sofrer pressão popular pela adoção de medidas concretas.



Alguns projetos de lei associados a esse tema são aprovados "a toque de caixa" pelo Congresso Nacional, entre os quais a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).



A Lei Brasileira Da Empresa Limpa

- Tendo em vista as pressões vindas das ruas, a lei brasileira tem o seu escopo estendido;
- Além de atingir a prática de corrupção no exterior, se aplica também aos atos de corrupção praticados dentro do país.

INFLAÇÃO LEGISLATIVA

- Vem **somar-se** a disposições contidas em diversas outras leis, sem uma preocupação de sistematização;
- Lei Geral de Licitações, Lei de Improbidade Administrativa, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Lei da Ação Civil Pública, Código Penal etc.



LEI BRASILEIRA DA EMPRESA LIMPA

Aspectos Gerais

Lei da Empresa Limpa

(Lei Federal n.º 12.846/2013)

- **Não** cria novos tipos penais;

Dispõe sobre a **responsabilização civil** e **administrativa** dos **gestores** e das **peças jurídicas** que cometerem os atos de corrupção previstos nesta Lei (não apenas corrupção, como também fraude à licitação);

- Por esse mesmo fato (ex: fraude à licitação), pode haver ainda penalidades a pessoas físicas e jurídicas no âmbito de outras leis, como Improbidade e Concorrência.

Apresenta **rol genérico e abrangente** de atos lesivos à administração pública, seja **nacional** ou **estrangeira**;

Cria a figura da responsabilidade **OBJETIVA** para as pessoas jurídicas.



Descrição das Condutas

Além de conter a descrição de **tipos infracionais muito genéricos**, algumas das ações descritas são essencialmente iguais a tipos penais já existentes:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a **agente público**, ou **a terceira pessoa a ele relacionada**;

II - **comprovadamente**, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente**, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses** ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Descrição das Condutas

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Culpabilidade

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Principal inovação da Lei Anticorrupção

Tradicionalmente no direito brasileiro, a configuração de qualquer delito sujeito à sanção por entes do Estado sempre dependeu da efetiva demonstração da existência de **DOLO** ou **CULPA** na conduta do agente.

A responsabilidade objetiva (independentemente da comprovação da **CULPABILIDADE** do agente) sempre foi restrita ao âmbito civil, apenas no que diz respeito ao dever de indenizar.

Surgiu no Brasil em relação à responsabilidade do Estado e se estendeu tendo por base a teoria dos riscos.

Culpabilidade

- A responsabilidade dos **dirigentes e administradores** CONTINUA sendo **subjetiva**;
- A empresa poderá ser responsabilizada, independentemente de culpa (objetiva), inclusive no que diz respeito às sanções administrativas;
- **Controladoras, controladas, coligadas ou consórcios: solidariamente** responsáveis, restringindo-se à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Penalidades Administrativas

- Multa que pode ser fixada de 0,1% a 20% do **faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do procedimento administrativo, excluídos os tributos, e nunca inferior à vantagem ilícita obtida.
- Publicação da decisão condenatória em veículos de mídia de grande circulação.
- Além das sanções, impõe-se também a **reparação integral do dano**, quando houver.

Penalidades Judiciais

- Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- Suspensão ou interdição parcial das atividades;
- Dissolução compulsória da pessoa jurídica (**excepcional**)

Apenas se a pessoa jurídica : **(i)** for utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou **(ii)** tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários do ato.

- Proibição de receber **incentivos**, subsídios, subvenções, doações ou **empréstimos** de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 a 5 anos.

Penalidades e Dano ao Erário

Infração administrativa v. Dano ao erário

- Infração administrativa não se confunde com dano ao erário;
- **Pode haver violação** à Lei Brasileira da Empresa Limpa sem qualquer prejuízo aos cofres públicos;
 - Ex.: Combinação entre concorrentes sobre quem participará da licitação; dificultar a fiscalização de Agência Reguladora, etc.
- A existência de dano ao erário determinará a participação do respectivo Tribunal de Contas, por exemplo.

Alterações Societárias

- **Subsiste** a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.



- Fusão ou Incorporação: a responsabilidade da **sucessora** será restrita à **obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido.**
- **Due diligence anticorrupção passa a ser fundamental!**

Compliance

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (Lei n.º 12.846/13). —→ **ATENUAÇÃO DA SANÇÃO.**

Políticas de prevenção à corrupção;

Adequação às regras e leis;

Código de Ética e Conduta (inclusive para representantes comerciais);

Regras de comportamento institucional (principalmente de como agir em situações suspeitas);

Controle interno e treinamento pessoal;

Canais para recebimento de denúncias – figura do **Compliance Officer**.



ACORDO DE LENIÊNCIA

Desafios jurídicos e práticos

ACORDO DE LENIÊNCIA

- O **Acordo de Leniência** é considerado a “**colaboração premiada**” das pessoas jurídicas – permite a elucidação de fatos e se revela como instrumento facilitador do prosseguimento das investigações sobre outras empresas ou agentes públicos;

ACORDO DE LENIÊNCIA	≠	COLABORAÇÃO PREMIADA
Pessoa jurídica		Pessoa física
Responsabilidades civil e administrativa		Responsabilidade penal
Multiplicidade de entidades		Uma entidade
Sanções administrativas e judiciais		Penas e regimes

ACORDO DE LENIÊNCIA

- Em âmbito Federal, um dos principais desafios decorre da **multiplicidade** de entidades com competência legal e constitucional:
 1. Ministério da Transparência, Supervisão e Controladoria-Geral da União (competência legal);
 2. Tribunal de Contas da União (dano ao erário);
 3. Advocacia Geral da União (ação de ressarcimento e improbidade administrativa);
 4. Ministério Público Federal (ação de improbidade administrativa)



Carência de arcabouço jurídico que permita a interlocução entre essas entidades

ACORDO DE LENIÊNCIA

Especial

Judiciário Ministro da CGU diz que lei ruim trava celebração de acordos

Leniência é pré-requisito para licitação e empréstimo

Marlio Casarotto em Brasília

Os acordos de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.

O Executivo começa equívoco em dezembro de 2015, quando deu uma cassação no TCU e no MP?

Ministro do Planejamento, Marlio Casarotto, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.



Marlio Casarotto, ministro do Planejamento, em Brasília. Foto: Agência Brasil

Ministro do Planejamento, Marlio Casarotto, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.

Não se trata de anistia ou perdão, é trazer as empresas de volta ao mercado pelo mecanismo legal?

Ministro do Planejamento, Marlio Casarotto, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.



Paulo Sérgio, diretor da CGU, em Brasília. Foto: Agência Brasil

Paulo Sérgio, diretor da CGU, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.

Como o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos?

Paulo Sérgio, diretor da CGU, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.



Paulo Sérgio, diretor da CGU, em Brasília. Foto: Agência Brasil

Paulo Sérgio, diretor da CGU, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.

Como o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos?

Paulo Sérgio, diretor da CGU, afirmou que o acordo de leniência com o Ministério do Transportes e Logística, Controladoria Geral da União e Ministério do Planejamento, são exemplos de práticas que empresas acusadas de corrupção podem aproveitar para obter licitação ou a renovação de contratos. Isso ocorre porque a legislação de licitação e a Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, não exigem a apresentação de uma declaração de integridade para a contratação de serviços públicos e a contratação de empréstimos.

Clique aqui para ampliar a imagem

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NA APLICAÇÃO

- **NÍVEIS ESTADUAL E MUNICIPAL:** depende de regulamento próprio.



Estados de São Paulo (Decreto Estadual nº 60.106/14), Tocantins (Decreto Estadual nº 4.954/13), Paraná (Decreto Estadual nº 10.271/14) e Goiás (Lei Estadual nº 18.672/14).

Municípios de São Paulo (Decreto Municipal nº 55.107/14) e Cubatão (Decreto Municipal nº 10.168/14).

ACORDO DE LENIÊNCIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Ainda não há uma regulamentação da Lei Brasileira da Empresa Limpa, o que gera indefinições sobre o órgão ou entidade responsável por iniciar as discussões sobre eventual Acordo de Leniência;
- Esforço da **Comissão de Anticorrupção, Compliance e Controle Social de Gastos Públicos da OAB/RJ** – minuta de Decreto preparado, aguardando submissão ao Governador;
- **Incentivos invertidos**: colaboração premiada e acordo de leniência são instrumentos que devem coexistir harmonicamente.



Questões Criminais

Aspectos jurídicos e práticos

Crimes de Corrupção

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 do Código Penal: *“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar promessa** de tal vantagem:*

Pena – reclusão, de 02 a 12 anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

CORRUPÇÃO PASSIVA

- **SOLICITAR** – de forma implícita ou explícita – crime **formal** (não exige a prática do ato e a entrega da vantagem para sua configuração, mas a mera solicitação)
- **RECEBER** – crime **material**.
- **ACEITAR PROMESSA** – crime **formal** (não exige a prática do ato e a entrega da vantagem para sua configuração, mas a mera aceitação)
 - Ato pode ser **lícito** ou **ilícito** (neste último caso, há incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º).
 - **Vantagem indevida** = não se trata necessariamente de vantagem financeira.
 - **Ato de ofício** = não precisa ser praticado para a ocorrência do crime. Caso seja, caso, há incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º.
 - **Corrupção indireta:** coautoria de particular que atua como interposta pessoa e realiza a cobrança.

Crimes de Corrupção

CORRUPÇÃO ATIVA

Art. 333 do Código Penal: *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a **praticar, omitir** ou **retardar** ato de ofício.*

Pena – reclusão, de 02 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

CORRUPÇÃO ATIVA

- **OFERECER OU PROMETER** –crime **formal** (não exige a prática do ato e a entrega da vantagem para sua configuração, mas a mera oferta para que o servidor pratique ato de ofício, retarde ou deixe de praticá-lo; **independe de aceitação**).
- A oferta ou promessa pode ser **explícita** ou **implícita**.
- Caso o ato seja praticado, retardado ou omitido em razão da oferta ou promessa, há incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único.
- Difere do crime de concussão, onde o particular **cede à exigência** do funcionário público.

Organização Criminosa

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Lei n.º 12.850/2013)



Art. 1º, § 1º: *“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”*

Art. 2º *Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Organização Criminosa

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Lei n.º 12.850/2013)

Art. 2º:

§ 4º **A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):**

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Operações Policiais

- Busca e Apreensão;
- Condução Coercitiva;
- Prisão Preventiva;
- Delação Premiada;
- Troca automática de informações financeiras entre os países.

BUSCA E APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) **apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) **descobrir objetos necessários à prova de infração** ou à defesa do réu;
- f) **apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;**
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) **colher qualquer elemento de convicção.**

;

CONDUÇÃO COERCITIVA

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

- **ADPF 440 STF** – Ordem dos Advogados do Brasil – Manifestação PGR = *somente deverá ser declarada indevida se, diante do caso, for realizada com o fim específico de obrigar o conduzido a declarar.*

PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal**, ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**

DELAÇÃO PREMIADA

- **Art. 25, § 2º, da Lei n.º 7.492/86** – Lei de Crimes Contra o SFN (redução da pena de 1/3 a 2/3).
- **Art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/90** – Crimes Hediondos (redução de 1/3 a 2/3).
- **Art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90** – Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (redução de 1/3 a 2/3).
- **Art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/90** – Crimes de Lavagem de Dinheiro (redução de 1/3 a 2/3; regime inicial aberto ou semiaberto; perdão judicial; substituição, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos).
- **Arts. 13 a 15 da Lei n.º 9.807/99** – (perdão judicial; redução de 1/3 a 2/3 da pena).
- **Art. 41 da Lei n.º 11.343/06** – Lei de Drogas (redução da pena de 1/3 a 2/3).

DELAÇÃO PREMIADA

LEI n.º 12.850/2013 – LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - **colaboração premiada**;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

DELAÇÃO PREMIADA

LEI n.º 12.850/2013 – LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - **a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;**
- II - **a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;**
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - **a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;**
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

DELAÇÃO PREMIADA

REQUISITOS

- Confissão (não se trata de informante/testemunha);
- Efetividade da Colaboração (art. 4º da LOC – fatos precisos e ainda não esclarecidos).

BENEFÍCIOS

- Variam de acordo com a **eficácia da colaboração** (dados precisos e fatos ainda não esclarecidos).

Penais: art. 4º, *caput*, LOC: **perdão judicial, redução da pena em até 2/3, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

Processuais: o Ministério Público **deixar de oferecer denúncia** (art. 4º, § 2º, da LOC); pode haver a **suspensão do prazo para denúncia** (art. 4º, § 3º, da LOC).

DELAÇÃO PREMIADA

▪ **NEGOCIAÇÃO:** Art. 4º, § 6º, LOC: *“O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.*

▪ **HOMOLOGAÇÃO:** Art. 4º, §§ 7º, 8º e 9º, LOC: “

§ 7º - “Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”.

§ 8º - “O juiz poderá **recusar homologação** à proposta que não atender aos requisitos legais, **ou adequá-la ao caso concreto**”.

§ 9º - “Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.”

DELAÇÃO PREMIADA

- **RETRATAÇÃO:** Art. 4º, § 10º, LOC: *“As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.*
- § 11º - *A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.*
- § 12º - *Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.*
- § 14º - *Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.*

Troca de Informações

- Realização acordos mútuos entre países e tratados internacionais para a fiscalização dos fluxos transnacionais de recursos – diminuição dos espaços livres de **vigilância estatal**;
- **Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE** (já aderida por mais de 100 países): intercâmbio automático de informações financeiras para fins tributários. Combate à evasão tributária, ocultação de ativos e lavagem de dinheiro;
- Desenvolvimento de tecnologias para rastreamento – fluxo de informações;
- Vazamento de informações de titulares e beneficiantes de contas em Paraísos Fiscais – *"SwissLeaks"*, *"Panama Papers"*, *"Luxemburg Leaks"* e *"Bahamas Leaks"*.



Carlos Roberto Siqueira Castro

crsc@siqueiracastro.com.br

Fernando Villela de Andrade Vianna

fvillela@siqueiracastro.com.br

Bruno Granzotto Giusto

bgiusto@siqueiracastro.com.br

Equipe Compliance

compliance@siqueiracastro.com.br

www.siqueiracastro.com.br